EMENDA ADITIVA N° 010 AO PROJETO DE LEI N°036/2023-PE

EMENTA: INCLUI O PARÁGRAFO ÚNICO, NO ART. 2°, DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N°. 036/2023 – PODER EXECUTIVO, QUE DERROGA A LEI 2.060, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE POSSIBILITA OUTORGA OU CONCESSÃO PARA USO DE QUIOSQUE PÚBLICOS DE TITULARIDADE DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS COM FINS À EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICA PRIVADA, DESAFETA – OS COMO BENS PÚBLICOS DE USO ESPECIAL E IMPÕE NOVA AFETAÇÃO COMO PRÓPRIOS MUNICIPAIS.

AUTORIA VEREADOR: CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, **APROVOU** a seguinte,

EMENDA ADITIVA N° AO PROJETO DE LEI N° 036/2023, do Poder Executivo

Art. 1°. Inclui o parágrafo único, no art. 2°, do Projeto de Lei Ordinária n°. 036/2023 – Poder Executivo, com a seguinte redação:

"Art. 2° – (...)

Parágrafo único: A atividade cultural prevista no inciso I, do caput, terá a diretriz de incentivo e integração da atividade artesanal(artesanato), realizado de forma associada e/ou em cooperativas, para a valorização da identidade e cultura popular, em consonância com o disposto na

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

Lei Nacional nº 13.180, de 22 de outubro de 2015.”

Art. 2°. A alteração textual proposta acima passará a fazer parte integrante da proposição quando aprovada.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2023.



Carlos Augusto Carvalho Balthazar

Vereador-Autor

JUSTIFICATIVA

A cultura é comumente associada com diferentes tipos de artes, como a música, o teatro e a pintura. Ao inserir o artesanato e a cultura popular, abre-se oportunidades para financiamento de um grande conjunto de atividades, como as artes cerâmicas, bonecos de barro, entalhes em madeira, cestos e trançados, o artesanato indígena e o artesanato sustentável, entre outros.

O artesanato, portanto, pode ser entendido como uma dessas formas de manifestações artísticas da sociedade, pois carrega questões sociais e de ancestralidade, a combinação entre a tradição e o contemporâneo, a transmissão de conhecimento entre gerações e, também, importância econômica em nível Nacional, Estadual e no nosso Município.

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

Assinale-se que a participação artesanal no processo de formação de uma cultura nunca foi questionada, muito pelo contrário, se buscarmos a origem do artesanato fica claro que ele sempre esteve ligado à subsistência das tradições, fato muito importante para a consolidação de uma identidade cultural.

As políticas públicas e outras iniciativas que visam ajudar os artesãos e artesãs do nosso Município correspondem em fomentar sua relevância no cenário artístico e, principalmente, a valorização mútua tanto da cultura quanto da economia local.

Destaco que o Quiosque nº. 10, da Praia de Costa Azul, desde o ano de 2017, é utilizado pelo **ESPAÇO SOLIDÁRIO DO ARTESÃO - ESA**, devidamente cadastrado no Programa do Artesanato Brasileiro e na Rede Brasileira de Comercialização Solidária- Rede ComSol, funcionando de segunda a segunda, do horário das 09:00hs às 17:00h, e no período do verão e feriados até as 19:00hs, através de revezamento dos artesãos para a promoção das oficinas, exposição dos produtos artesanais e, também, prestando informações e orientações aos turistas.

Sendo certo que o **ESPAÇO SOLIDÁRIO DO ARTESÃO - ESA**, **com atuação efetiva no Município desde o ano 2007**, anteriormente no quiosque da Praia da Tartaruga, é baseado em princípios como gestão participativa e cooperação, DE

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

FORMA COLETIVA E SOLIDÁRIA PARA O DESENVOLVIMENTO DO ARTESANATO LOCAL, priorizando o cuidado com a vida, a valorização do humano, do ambiente e das relações, respeitando a diversidade de raças, gêneros, gerações e etnias.

Atualmente são, no mínimo, **23(vinte e três)** artesãos cadastrados no Espaço Solidário - ESA, sendo **17 (dezessete) ARTESÃOS COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 60(SESSENTA) ANOS que dependem do espaço como fonte de renda e, principalmente, para participarem ativamente na vida social, ambiental e política da sociedade e, por via de consequência, busca a melhoraria da qualidade de vida através da inclusão social do idoso**.

Ainda, de se registrar que, antes da pandemia do covid-19, em **parceria com CAPS - Centro de Atenção Psicossocial do Município de Rio das Ostras**, o **ESA desenvolvia também oficinas de artesanatos contribuindo com a reinserção social de pessoas com transtorno mental ou deficiências**, ou seja, evidente interesse público.

É necessário compreender as limitações físicas e de conhecimentos práticos ou acadêmicos dos idosos, mas, também, da pessoa com deficiência de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que muitas vezes não acompanham a velocidade como as coisas mudam nos dias de hoje, e valorizar a experiência e a sabedoria adquiridas ao

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

longo dos anos, dando oportunidade para que utilizem dessas qualidades e criando meios para que participem efetivamente dessas mudanças, sendo imprescindível para a promoção, em condições de igualdade, do exercício dos direitos e das liberdades fundamentais.

Registra-se que a participação no Espaço Solidário do Artesão é aberta para qualquer pessoa interessada que se enquadre nos requisitos do Programa da Economia Solidária do Município, razão pela qual afirma inquestionável interesse público e finalidade social.

Ao inserir o artesanato e a cultura popular, abre-se oportunidades para financiamento de um grande conjunto de atividades, como as artes cerâmicas, bonecos de barro, entalhes em madeira, cestos e trançados, o artesanato indígena e o artesanato sustentável, entre outros, mas, também, da **efetivação dos direitos** referentes *à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária*, entre outros decorrentes da Constituição Federal e de outras normas que *garantam bem-estar pessoal, social e econômico*.

Por fim, assinale-se que o direito de iniciativa de uma lei, da apresentação do respectivo projeto, após submetida ao poder competente para aprová-lo, modificá-lo, ou rejeitá-lo, não é direito de imodificabilidade desse

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

projeto, não é direito à sua homologação sem qualquer alteração.

E isto porque, se assim o fosse, verificar-se-ia não direito de iniciativa, mas direito de legislar *per se*, sem a colaboração do Poder Legislativo a que cabe elaborar a lei.

Ora, seria supérflua a proposta do Poder Executivo de projeto de lei ao Poder Legislativo se a este Poder não coubesse uma alternativa senão a de homologar, sem correções, ou restrições, ou emendas ao projeto. O projeto seria, então, ditado, ou quase, o que se não compreende no regime de separação e harmonia dos poderes constitucionais do Estado.

Convém registrar que não vislumbro vício de iniciativa capaz de macular a validade da proposição ora apresentada, seja a luz do disposto na Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, mas, principalmente, diante a jurisprudência e orientação do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e do Supremo Tribunal Federal.

É assente a regra adotada no processo legislativo, em nosso sistema constitucional, da iniciativa concorrente, sendo excepcionais as hipóteses de iniciativa

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

reservada, pois obsta umas das funções típicas do Poder Legislativo.

Isto decorre do art. 61 e parágrafos da Constituição Federal, cuja essência é reproduzida no art. 50, da Lei Orgânica do Município.

> *Art. 50 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*
>
> *I - regime jurídico dos servidores;*
>
> *II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento*
>
> *de sua remuneração;*
>
> *III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;*
>
> *IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.*

A Lei Orgânica do Município dispõe nas alíneas **"a", "d" e "o", do inciso I, e inciso XV todos do Art. 14**, expressamente dispõe o seguinte:

> *Art. 14 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*
>
> *I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:*

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

> ***a)*** *à saúde, à* ***assistência pública*** *e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*
> *(...)*
>
> ***d)*** ***à abertura de meios de acesso à cultura****, à educação e à ciência;*
>
> *(...)*
>
> ***o) às políticas públicas do Município****;*
>
> *(...)*

XV - ordenamento, parcelamento, ***uso e ocupação do solo urbano."***

(grifos intencionais)

A presente matéria além de não estar relacionada no rol taxativo de competência privativa do Chefe do Poder Executivo previsto no Art. 50, da Lei Orgânica do Município de Rio das Ostras, a iniciativa por parte deste vereador signatário, por sua vez, encontra respaldo expressamente na Lei Orgânica e, ainda, na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento com Repercussão Geral reconhecida no Tema STF nº. 917, abaixo em destaque:

> *"Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos."*
>
> *[ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.]*

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

Resta incontroverso que a Câmara Municipal de Vereadores tem atribuição para deflagrar o processo legislativo em matérias que crie despesa, desde que não interfira na estrutura ou atribuição de seus órgãos, tampouco no regime jurídico dos servidores públicos, o que, certamente, o presente projeto não tem o condão de fazer.

Por fim, registra-se que a presunção de inconstitucionalidade é inexistente no direito processual legislativo brasileiro, uma vez que toda lei se presume constitucional, conforme ditam os princípios norteadores do controle de constitucionalidade. Nesse sentido, uma lei só será declarada inconstitucional após a intervenção do poder judiciário, que julgará a constitucionalidade da norma. Como ensina LUÍS ROBERTO BARROSO:

> *"A PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS ENCERRA, NATURALMENTE, UMA PRESUNÇÃO IURIS TANTUM, QUE PODE SER INFIRMADA PELA DECLARAÇÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL COMPETENTE (…). EM SUA DIMENSÃO PRÁTICA, O PRINCÍPIO SE TRADUZ EM DUAS REGRAS DE OBSERVÂNCIA NECESSÁRIA PELO INTÉRPRETE E APLICADOR DO DIREITO:*
>
> *(A) NÃO SENDO EVIDENTE A INCONSTITUCIONALIDADE, HAVENDO DÚVIDA OU A POSSIBILIDADE DE RAZOAVELMENTE SE CONSIDERAR A NORMA COMO VÁLIDA, DEVE O ÓRGÃO COMPETENTE ABSTER-SE DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE;*
>
> *(B) HAVENDO ALGUMA INTERPRETAÇÃO POSSÍVEL QUE PERMITA AFIRMARSE A COMPATIBILIDADE DA NORMA COM A CONSTITUIÇÃO, EM MEIO A OUTRAS QUE CARREAVAM PARA ELA UM JUÍZO DE INVALIDADE, DEVE O*

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

INTÉRPRETE OPTAR PELA INTERPRETAÇÃO LEGITIMADORA, MANTENDO O PRECEITO EM VIGOR".

(grifos intencionais)

Pelo todo o exposto, peço o apoio de todos vereadores desta Casa Legislativa para a aprovação da presente emenda, vez que prioriza o desenvolvimento do artesanato e da cultura popular no nosso Município e, especialmente, a evidente execução das políticas públicas de apoio tanto a economia solidária quanto a de inserção do idoso no mercado de trabalho.

Rio das Ostras, RJ, 29 de agosto de 2023.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR

Vereador-Autor

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br